



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzir Pedrosa, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA – CCJ

RELATÓRIO E VOTO

Ref.: Projeto de Lei do Executivo nº 012/2025.

Autor: Senhor Prefeito Municipal.

Súmula: Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Fernandes Pinheiro e dá outras providências;

Relator: Vereador José Conrado Silveira.

QUANTO AO RELATÓRIO:

O projeto de lei que me foi enviado para relatório trata-se de mensagem subscrita pelo Senhor Prefeito Municipal, contendo proposta de instituição do Programa de Recuperação Fiscal-REFIS. No que se refere aos detalhes do referido programa, tem-se que estes já foram suficientemente esclarecidos no Relatório e Parecer da Assessoria Jurídica da Casa, porquanto aquela peça opinativa e informativa bem e fielmente reproduziu os objetivos e normas de aplicabilidade do programa, resumindo-se em instrumento de oferta de parcelamento dos encargos dos débitos tributários aos contribuintes, com o intuito de proporcionar ao município a recuperação fiscal de ativos ainda não contabilizados na receita, devido à inadimplência. De maneira que, quanto ao relatório, adoto aquele já produzido pela assessoria jurídica da mesa diretora, o qual incorporo a esta minha manifestação, para todos os efeitos.

Veio justificativa, sustentando que o projeto favorece o contribuinte, por meio da possibilidade de parcelamento dos débitos, excluindo grande parte de juros e multa, como, também, favorece a arrecadação de recursos livres, porquanto facilita e favorece o recebimento dos ativos inadimplidos pelos contribuintes.

Era o que tinha a expor quanto ao relatório

MÉRITO:

No que se refere à legalidade, constitucionalidade e técnica legislativa, igualmente esposo o parecer do senhor assessor jurídico juntado ao caderno processual, para fundamentar a regularidade e a possibilidade de trâmite da matéria nesta Casa de Leis, no aspecto da juridicidade sob análise. De sorte, que este relator não vislumbra qualquer mácula, nem empecilho legal que possa obstar a pretensão do autor, com base no citado parecer jurídico e sua fundamentação.

No que se refere à oportunidade, entendo desnecessário argumentar, visto que já é prática comum de o município anualmente reeditar o REFIS, sempre com a mesma finalidade, mormente porque passa da hora de iniciar o



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

recebimento do IPTU, sem prejuízo de outros tributos abarcados pelo projeto. De maneira que a providência é oportuna, necessária e conveniente, ante ao duplo benefício, tal seja, benefícios ao contribuinte inadimplente e ao município, por favorecer a arrecadação de tributos inadimplidos.

Pelos motivos e razões acima expostas, recomendo a aprovação do projeto de lei, de autoria do Senhor Prefeito Municipal nesta comissão.

VOTO:

Voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria da Senhora Prefeita Municipal, nesta comissão.

Sala das Scssōcs, em 19 de maio de 2025.


Ver. JOSÉ CONRADO SILVEIRA

Relator



CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

Rua Alzirio Pedroso, nº 275 – Centro – CEP: 84.535-000

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 – Fone: 42 3459.1169 – 3459.1239

Email: camarafep@irati.com.br

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTICA

Esta comissão, reunida nesta data, por unanimidade de votos, acompanha o voto do relator e dá **PARECER FAVORAVEL**, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 012/2025, de autoria do Senhor Prefeito Municipal.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 2.025.

Ver. EMERSON DE LARA BORGES

Presidente

Ver. JOSE CONRADO SILVEIRA

Relator

Ver. SILVIA DA LUZ KOPP TABORDA

Membro

*Aprovado em 19/05/2025
por unanimidade
sala das sessões - 20/05/2025
Presidente*